

Parecer Jurídico: PGLJVC.001/2025

Matéria: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62/2025

ALTERA A LEI 8.117, DE 10 FEVEREIRO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E REVOGA A LEI Nº 7527 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007”.

Autoria: Vereador Caio Valace

RELATÓRIO

Vem para parecer dessa Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária n.º 62/2025, cuja autoria pertence ao Vereador Caio Valace e visa “ALTERA A LEI 8.117, DE 10 FEVEREIRO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E REVOGA A LEI Nº 7527 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007”.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente projeto visa modificar o artigo 35¹ da Lei Municipal nº 8.117/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, substituídos por outro mais novo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 21 (vinte e um) anos de fabricação. Parágrafo Único. Os veículos de transporte escolar poderão ser substituídos por veículos de até no máximo 50 (cinquenta) lugares e até 11 (onze) metros.

JUSTIFICATIVA

Justificando seu projeto, o Vereador proponente menciona que:

O transporte escolar de alunos é um meio essencial de garantia ao direito à educação de crianças e adolescentes, especialmente aos mais carentes e que moram distantes da escola. Nesse contexto, é importante lembrar o problema da pandemia da COVID-19, que assolou o mundo entre 2020 e 2021, período em que praticamente o comércio fechou e os transportadores escolares ficaram sem receita, uma vez que os alunos estavam acessando as aulas por videoconferência, via internet. Dessa forma, os profissionais do transporte coletivo de escolares passaram muitas dificuldades, já que essa atividade ficou quase dois anos parada, fazendo com que eles gastassem suas reservas financeiras para sobreviver. Assim sendo, é importante garantir pelo menos mais 02 (dois) anos de funcionamento aos veículos circulantes, para que os

¹ **Art. 35** Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, substituídos por outro mais novo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 19 (dezenove) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei nº 9136/2020) Parágrafo Único - Os veículos de transporte escolar poderão ser substituídos por veículos de até no máximo 50 (cinquenta) lugares e até 11 (onze) metros. (Redação dada pela Lei nº 8231/2013) (acesso em 26/1/25 <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/lei-ordinaria/2012/812/8117/lei-ordinaria-n-8117-2012-dispoe-sobre-o-servico-de-transporte-coletivo-de-escolares-no-municipio-de-sete-lagoas-e-revoga-a-lei-n-7527-de-13-de-dezembro-de-20079>)

profissionais consigam recompor suas reservas financeiras e adquirir veículos mais novos para circulação dos escolares.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cumpre deixar consignado que o tema em tela encontra-se arrolado na repartição de competência entre os entes federativos, a teor do que dispõe o art. 30, I e V, da Constituição Federal. Nesse sentido, importa assentar que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre a organização e a prestação direta ou em regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.

Neste sentido o art. 35, II da lei Orgânica do Município de Sete Lagoas (LOM) dispõe que:

“Art. 35. Compete privativamente ao Município:

(...)

II-legislar sobre assuntos de interesse local;”

Delimitando quais seriam os assuntos de interesse local, o inc. XII, “f” do art. 39 da LOM estabelece:

“Art. 39. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

(...)

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano (...)

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

(...)

Mencione-se que o Município é integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo e que, no caso específico da presente matéria, a LOM atribui competência comum aos mencionados Poderes para disporem sobre a questão ora tratada, conseqüentemente competindo-lhes legislar sobre execução de serviços públicos nas vias e logradouros públicos. Em suma, a iniciativa da matéria objeto do projeto sob comento pertence também ao âmbito competência do Poder Legislativo, em nada contrariando a legislação pátria.

Complementando, cumpre citar o inciso I do art. 42 da LOM:

“Art. 42. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I-assuntos de interesse local;

(...)”.

Ademais, a proposta não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da Administração Pública Municipal e o fato de a regra também se aplicar também ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo, como definiu o Supremo Tribunal Federal na Tese n.º 917, de repercussão geral reconhecida.

Diante da peculiaridade do caso concreto no que pese a motivação do ato jurídico pelo princípio da ordem econômica de aspecto técnico e econômico, a competência da Administração de forma expressa decorre da própria Constituição.

Noutro giro, foi apontado em outros pareceres jurídicos contemplados por essa procuradoria que a função fiscalizatória cumpre ao órgão competente verificar se não há risco dada a situação dos veículos circulantes, sendo prudente a realização de estudo por parte do poder regulatório para eventual solução para substituição gradativa dos veículos.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Consultoria Geral do Legislativo entende que o Projeto de Lei Ordinária n. °62/2025 atende aos aspectos de constitucionalidade, desta feita reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Sete Lagoas, 26 de janeiro de 2025.

Dra. Josiane Veridiana Carmelito

Consultora Geral do Legislativo

OAB/MG 133.866